



EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N° 02/2023

Súmula: Altera o art. 105º da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional n.º 100, de 26 de junho de 2019 e Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 47º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Altera o artigo 105º da Lei Orgânica do Município de Vitorino que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.105º-....."

Art. 105º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pelo Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo;

§2º - As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida;
- c) transferências tributárias constitucionais para o Município; ou

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei;
- c) e possuam pertinência temática com a matéria.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo, obedecidos os seguintes prazos:

I – O projeto do Plano Plurianual – PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro subsequente, será encaminhado até o dia 30 de agosto do ano do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado até 30 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigência no exercício financeiro seguinte;

III – O projeto da Lei Orçamentária Anual – LOA, será encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigência no exercício financeiro seguinte.

§7º - As datas de que trata o parágrafo anterior deste artigo referem-se aos exercícios anteriores à vigência das Leis.

§8º - Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

§9º - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 101 e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§10º - Os recursos, que em decorrências de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos

11º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde

§12º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §11º deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§14º A garantia de execução de que trata o §13 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15º As programações orçamentárias previstas nos §§ 13 e 14 deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§16º Para fins de cumprimento dos §§ 13 e 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§17º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§13 e 14 deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.



Câmara Municipal de Vitorino

Estado do Paraná
CNPJ 77.778.645/0001- 84

§18º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previsto nos §§ 13 e 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§19º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§20º As programações de que trata o §14 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2023.

Ilani Desordi da Silva Lorena
Presidente

Gilse Soletti Mafioletti
Vice-Presidente

Valderi dos Santos Ilha
Secretário

ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE VITORINO

CAMARA MUNICIPAL DE VITORINO
EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 02/2023

Súmula: Altera o art. 105º da Lei Orgânica Municipal para adotar no processo legislativo orçamentário municipal as emendas impositivas previstas na Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015, Emenda Constitucional n.º 100, de 26 de junho de 2019 e Emenda Constitucional n.º 126, de 21 de dezembro de 2022.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VITORINO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E A MESA DIRETORA, NOS TERMOS DO § 2º DO ARTIGO 47º DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, PROMULGA A SEGUINTE EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º Altera o artigo 105º da Lei Orgânica do Município de Vitorino que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.105º-.....

Art. 105º - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pelo Poder Legislativo, na forma do Regimento Interno.

§1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento do Poder Legislativo:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos do Plano Plurianual, Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica e exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, sem prejuízo da atuação das demais Comissões do Poder Legislativo;

§2º - As emendas aos projetos do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual e aos créditos adicionais serão apresentadas à Comissão de Finanças e Orçamento, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário do Poder Legislativo.

§3º - As emendas ao projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem somente serão aprovados caso:

I – sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

- a) dotações para pessoal e seus encargos;
 - b) serviço da dívida;
 - c) transferências tributárias constitucionais para o Município;
- ou

III – sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei;
- c) e possuam pertinência temática com a matéria.

§4º - As emendas ao projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o Plano

Plurianual.

§5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação na Comissão de Finanças e Orçamento, da parte cuja alteração é proposta.

§6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, de Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual serão enviados pelo Prefeito Municipal à apreciação do Poder Legislativo, obedecidos os seguintes prazos:

I – O projeto do Plano Plurianual – PPA, para vigência até o final do primeiro exercício financeiro subsequente, será encaminhado até o dia 30 de agosto do ano do encerramento do primeiro exercício financeiro do mandato e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa;

II – O projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, será encaminhado até 30 de agosto do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigência no exercício financeiro seguinte;

encaminhado até 30 de setembro do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa, para vigência no exercício financeiro seguinte.

§7º - As datas de que trata o parágrafo anterior deste artigo referem-se aos exercícios anteriores à vigência das Leis.

§8º - Os prazos de que trata este artigo vigorarão até a entrada em vigor da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º, I e II da Constituição Federal.

§9º - Aplicam-se aos projetos mencionados no artigo 101 e aos destinados a abertura de créditos adicionais, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§10º - Os recursos, que em decorrências de veto, emenda ou rejeição do projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos

11º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida do exercício anterior ao do encaminhamento do projeto, observado que a metade desse percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde

§12º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §11, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§13º É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §11º deste artigo, em montante correspondente a 2,0% (dois por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§14º A garantia de execução de que trata o §13 deste artigo aplica-se também às programações incluídas por todas as emendas de iniciativa de bancada de parlamentares, no montante de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§15º As programações orçamentárias previstas nos §§ 13 e 14 deste artigo, não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

§16º Para fins de cumprimento dos §§ 13 e 14 deste artigo, os órgãos de execução deverão observar, nos termos da lei de diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais

procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes.

§17º Os restos a pagar provenientes das programações orçamentárias previstas nos §§13 e 14 deste artigo, poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira até o limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, para as programações das emendas individuais, e até o limite de 0,5% (cinco décimos por cento), para as programações das emendas de iniciativa de bancada de parlamentares.

§18º Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, os montantes previsto nos §§ 13 e 14 deste artigo poderão ser reduzidos em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§19º Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independente de autoria.

§20º As programações de que trata o §14 deste artigo, quando versarem sobre o início de investimentos com duração de mais de 1 (um) exercício financeiro ou cuja execução já tenha sido iniciada, deverão ser objeto de emenda pela mesma bancada, a cada exercício, até a conclusão da obra ou do empreendimento.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 31 de dezembro de 2024.

Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vitorino, Estado do Paraná, em 10 de outubro de 2023.

ILANI DESORDI DA SILVA LORENA
Presidente

GILSE SOLETTI MAFIOLETTI
Vice-Presidente

VALDERI DOS SANTOS ILHA
Secretário

Publicado por:
Luiz Fernando Turra
Código Identificador:7E061F43

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 11/10/2023. Edição 2876

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>